HABEAS CORPUS Nº 502.615 - CE (2019/0096143-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	KAIO GALVAO DE CASTRO
ADVOGADO	:	KAIO GALVAO DE CASTRO - CE0031507
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOCEAN NOBRE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOCEAN NOBRE DE OLIVEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relator do PIC n. 0001712-56.2018.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que a prisão cautelar do paciente foi decretada em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) que apura atos ilícitos relativos à realização de licitações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura do Município de Capistrano/CE.

O paciente postulou o relaxamento da prisão, porém, o pedido foi indeferido pelo Desembargador relator (e-STJ fls. 28/35).

Nas razões deste *habeas corpus*, o impetrante defende excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, destacando que *"o paciente foi preso em 13/12/2018"* (e-STJ fl. 4). Alega que *"o feito não é complexo e o paciente é primário, possui residência fixa e toda a suas família reside na região, além de possuir profissão lícita"* (e-STJ fl. 11). Ao final, requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

Insurge-se o impetrante contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contra a qual seria cabível agravo regimental que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A***

> **QUO. *AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE***. *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO*.
>
> *1. **A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em* habeas corpus *que atacava decisão monocrática que extinguiu o* writ *de origem***.
>
> *2. **Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar,* per saltum*, a via recursal no Tribunal Superior***.
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no RHC 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015, grifei).

> *HABEAS CORPUS. **DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERE ANTERIOR* HABEAS CORPUS *IMPETRADO NA INSTÂNCIA* A QUO. *INCOMPETÊNCIA DO STJ (CF, ARTS. 105, I, "A" E "C" E II, "A")***. *SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO*.
>
> *1. **Descabe a impetração de* habeas corpus *perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de relator que, em anterior* habeas corpus *apresentado no Tribunal de Justiça, denega a ordem***. *Tem-se, na hipótese, a incompetência do STJ por não se enquadrar a impetração em qualquer das previsões constantes do art. 105, I, "a" e "c", e II, "a", da Carta Magna.*
>
> *2. A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se pela inadmissibilidade do* habeas corpus *como sucedâneo recursal.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 303.098/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2014, grifei).

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. **IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO***. *CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO*.
>
> *1. **Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes***. [...]
>
> *3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício* (HC 129.553, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifei).

> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS *IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*
>
> *2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (HC 128.840 AgR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31/08/2015, grifei).

Verifica-se que o pedido constante no presente *writ* não foi apreciado pelo Tribunal de origem em julgamento colegiado, o que demonstra não ter sido esgotada a instância *a quo*, circunstância que cria óbice intransponível ao conhecimento do presente *writ*.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator